

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Cláudia Garcia Retamero da Silva, nos anos de 2003 e 2004, no curso de Enfermagem ministrado pelo Centro Universitário de Santo André.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23000.000502/2006-30		
PARECER CNE/CES N°: 208/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2006

I – RELATÓRIO

O Centro Universitário de Santo André, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C, ambos sediados na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo, solicitou à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) a convalidação dos estudos realizados por Cláudia Garcia Retamero da Silva no curso de Enfermagem, nos anos de 2003 e 2004.

A SESu/MEC analisou a solicitação, expedindo, em 9/5/2006, o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES n° 10/2006, integralmente transcrito a seguir.

- Histórico

O Centro Universitário de Santo André, mediante Ofício n° 44/2005-SEC, datado de 22/03/2005, solicitou a esta Secretaria a convalidação de estudos realizados pela aluna Claudia Garcia Retamero da Silva, no curso de Enfermagem, do referido Centro, realizados no período de 2003/02 a 2004/02.

A Instituição relatou que a referida aluna efetivou sua matrícula, em agosto de 2003, mediante aprovação no processo seletivo em 16/6/2003, no curso de Enfermagem. Por ocasião da matrícula, apresentou como conclusão do Ensino Médio Histórico e Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool (fl.39).

Conforme Portaria CEE n° 14/2003, de 6/5/2003, o presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, descredenciou o Centro de Educação Supletivo a Distância – Anarool, pela constatação de irregularidades apresentadas pela Comissão Permanente de Educação a Distância (Parecer CEE 338/03). Ficando, portanto, a conclusão do Ensino Médio da aluna sem validade. O Centro Universitário

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC n° 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres n° 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

de Santo André enviou à aluna ofício datado de 17/10/2003 (fl. 13), solicitando providências urgentes com relação à regularização de seu Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Para manter-se regularmente matriculada no curso de Enfermagem, Claudia Garcia Retamero Silva impetrou Mandado de Segurança contra os atos do Sr. Reitor do Centro Universitário de Santo André. Foi concedida uma Liminar Parcial que garantiram à acadêmica o direito de matricular-se no curso, participar de todas as atividades acadêmicas, até que a aluna atendesse o disposto da Resolução nº 1.385/2003, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, emitida juntamente com o cancelamento da autorização para funcionamento do Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, que assim determina:

Que todos os alunos devidamente matriculados no Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, a partir da publicação do ATO de autorização somente poderão receber certificado de conclusão e histórico escolar após comprovarem aprovação em exame presencial (exames supletivos organizados pela SEED, Exame Nacional do Ensino Médio, ou outro que vier a ser organizado sob a responsabilidade do MEC ou SEED), conforme previsão na Deliberação 05/02-CEE.

Para regularizar sua situação, a acadêmica cursou novo Ensino Médio, apresentando o Certificado de Conclusão do Ensino Médio concluído em 10/12/2004, emitido pelo Centro de Ensino Supletivo Municipal “Clarice Lispector” (fl. 41). Prestou novo Processo Seletivo em 4/12/2005, foi classificada e efetuou matrícula em 18/2/2005.

Em ata, datada de 22/9/2004, o Conselho Superior do Centro Universitário de Santo André votou favorável ao aproveitamento dos estudos realizados por Claudia Garcia Retamero da Silva (fl. 9).

- Mérito

A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

A efetivação da matrícula de Claudia Garcia Retamero da Silva, em junho de 2003, no curso de Enfermagem, com Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio do Centro Supletivo a Distância Anarool caracterizou como irregularidade que viciou a vida acadêmica da referida aluna.

Para regularizar sua vida acadêmica a aluna Claudia Garcia Retamero da Silva cursou novo Ensino Médio, prestou novo processo seletivo, foi aprovada e efetuou nova matrícula.

Conforme a Ata, datada de 22/9/2004, o Conselho Superior do Centro Universitário de Santo André manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pela aluna.

Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, seria possível admitir a convalidação de estudos, desde que se buscasse, mesmo a posteriori, regularizar a situação acadêmica.

Em virtude do saneamento da irregularidade de sua matrícula, da classificação em novo processo seletivo e a aprovação pelo Centro Universitário de Santo André com o aproveitamento de estudos da aluna, esta Secretaria se posiciona favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Claudia Garcia Retamero da Silva, no curso de Enfermagem.

- **Conclusão**

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 2003/02 a 2004/02, por Claudia Garcia Retamero da Silva, no curso de Enfermagem, ministrado pelo Centro Universitário de Santo André, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer, ambos com sede na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo..

À consideração superior.

Decisões anteriores da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação estão em acordo com a conclusão apresentada pela SESu/MEC. Por oportuno, registro que as prerrogativas de autonomia didático-científica conferidas aos Centros Universitários pela legislação vigente permitem que as decisões relativas à convalidação de estudos pleiteada sejam tomadas no âmbito de seus próprios órgãos deliberativos, sem necessidade de solicitação na forma da presente. No entanto, em vista da tramitação que o processo seguiu até o momento, opino por apresentar o voto na forma abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cláudia Garcia Retamero da Silva, nos anos de 2003 e 2004, no curso de Enfermagem ministrado pelo Centro Universitário de Santo André, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C, ambos sediados na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente